

LEI 554/04

Publicado no Órgão Oficial 153

Súmula: Estabelece a política ambiental do Município de Pontal do Paraná e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU, E EU PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

CAPÍTULO I DOS PRINCÍPIOS GERAIS

Art. 1º. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, patrimônio comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, cabendo à coletividade e em especial ao Poder Público o dever de defendê-lo, garantida sua conservação, recuperação e proteção em benefício das gerações atuais e futuras.

Art. 2º. Visando à tarefa dos princípios a que se refere o artigo anterior incumbe ao Poder Público:

I – estabelecer legislação apropriada, na forma dos disposto no art. 30, I e II, da Constituição da República;

II – definir política setorial específica, assegurando a coordenação adequada dos órgãos direta ou indiretamente encarregados de sua implementação;

III – zelar pela utilização racional e sustentada dos recursos naturais e, em particular, pela integridade do patrimônio ecológico, genético, paisagístico, histórico, arquitetônico, cultural e arqueológico;

IV – proteger a fauna e a flora silvestres, em especial as espécies em risco de extinção, as vulneráveis e as raras, preservando e assegurando as condições para sua reprodução, reprimindo a caça, a extração, a captura, a matança, a coleção, o transporte e a comercialização de animais e plantas capturados na natureza, reprimindo o consumo de seus espécimes e subprodutos, vedadas as práticas que submetam os animais apreendidos, também os exóticos e domésticos, a tratamentos cruéis;

V – controlar, monitorar e fiscalizar as instalações, equipamentos e atividades, que comportem risco efetivo ou potencial para a qualidade de vida do meio ambiente;

VI – estimular a utilização de fontes energéticas alternativas não poluidoras para fins automotivos, e de equipamentos e sistemas de aproveitamento de energia solar e eólica;

VII – promover a proteção das águas contra ações que possam comprometer seu uso, atual e futuro;

VIII – proteger os recursos hídricos, minimizando a erosão e a sedimentação;

IX – efetuar levantamento dos recursos hídricos, incluindo os do subsolo, para posterior compatibilização entre os seus múltiplos efetivos e potenciais com ênfase ao desenvolvimento e ao emprego de métodos e critérios de avaliação da qualidade das águas;

X – estimular e promover a recomposição de vegetação nativa em áreas degradadas, sempre que possível com a participação comunitária, através de planos e programas de longo prazo, objetivando especialmente:

a) a proteção das bacias hidrográficas, dos estuários, das nascentes, das restingas, dos manguezais e dos terrenos sujeitos a erosão ou inundações;

b) a fixação de dunas;

c) a recomposição paisagística e ecológica;

d) a reprodução natural da biota;

e) a estabilização das beiras de rios e canais de drenagens;

f) a manutenção de índices indispensáveis de cobertura vegetal, para o cumprimento do disposto nas alíneas anteriores.

XI – promover os meios necessários para evitar a pesca predatória;

XII – disciplinar as atividades turísticas, compatibilizando-as com a preservação de suas paisagens e dos recursos naturais;

XIII – garantir a qualidade da areia e da água das praias, a integridade da paisagem natural e o direito ao sol;

XIV – garantir a qualidade e a manutenção dos bens públicos.

Art. 3º. São instrumentos de execução da política do meio ambiente estabelecida nesta Lei:

I – a fixação de normas e padrões como condição para o licenciamento de atividades potencialmente poluidoras;

II – a permanente fiscalização do cumprimento das normas e padrões ambientais estabelecidos na legislação federal, estadual e municipal;

III – a criação de unidades de conservação, de acordo com o Sistema Nacional de Unidades de Conservação – SNUC;

IV – o tombamento de bens;

V – a sinalização ambiental.

Parágrafo único. As disposições dos incisos III e IV poderão ser aplicadas por lei ou por ato do Poder Executivo.

CAPÍTULO II

DO CONTROLE E DA PRESERVAÇÃO DO MEIO AMBIENTE

Art. 4º. São instrumentos do Poder Público para preservar e controlar o meio ambiente:

I – a celebração de convênios com universidades, centros de pesquisas, associações civis e organizações não governamentais nos esforços para garantir e aprimorar o gerenciamento ambiental;

II – a doação das áreas das bacias e sub-bacias hidrográficas como unidade de planejamento e execução de planos, programas e projetos;

III – o estímulo à pesquisa, desenvolvimento e utilização de:

a) tecnologias poupadoras de energia;

b) fontes energéticas alternativas;

c) equipamentos e sistemas de aproveitamento de águas residuais e de energia solar e eólica;

IV – a execução de políticas setoriais, com a participação orientada da comunidade, visando a coleta seletiva, transporte e disposição final de resíduos urbanos, patológicos e industriais, com ênfase nos processos que envolvam sua reciclagem e no desenvolvimento social do município;

V – o registro, o acompanhamento e a fiscalização das concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais no território municipal, condicionadas à autorização da Câmara Municipal;

VI – a implantação de usinas de processamento e reprocessamento de resíduos urbanos visando minimizar ou eliminar impactos ambientais;

VII – a determinação de realização periódica, por instituições idôneas, de auditorias nos sistemas de poluição e prevenção de riscos de acidentes nas instalações de atividades com potencial poluidor, incluindo a avaliação detalhada dos efeitos de sua operação sobre qualidade física, química e biológica do meio ambiente e sobre as populações, às expensas dos responsáveis por sua ocorrência;

VIII – a manutenção e defesa das áreas de preservação permanente, assim entendidas aquelas que, pelas suas condições fisiográficas, geológicas, hidrológicas, biológicas ou climatológicas, formam um ecossistema de importância no meio ambiente natural, destacando-se:

a) os manguezais, as áreas estuarinas, as restingas e a floresta ombrófila densa de terras baixas;

b) as nascentes e as faixas marginais de proteção de águas superficiais;

c) a cobertura vegetal que contribua para a estabilidade das áreas sujeitas à erosão ou para fixação de dunas;

d) as áreas que abriguem exemplares raros, ameaçados de extinção ou insuficientemente conhecidos da flora e da fauna, bem como aquelas que sirvam como local de pouso, abrigo ou reprodução de espécies;

e) os bens naturais a seguir indicados, além de outros que a lei definir:

e.1) Parque Natural Municipal do Manguezal do Rio Perequê; e

e.2) Parque Natural Municipal da Restinga;

IX – a criação de mecanismos de entrosamento com outras instâncias do Poder Público que atuem na proteção do meio ambiente e em áreas correlatas sem prejuízo das competências e autonomia municipais;

X – a criação de unidades de conservação representativas dos ecossistemas originais de seu espaço territorial, vedada qualquer utilização ou atividade que comprometa seus atributos essenciais, sendo sua alteração e supressão permitidas somente através de lei;

XI – a instituição de limitações administrativas ao uso de áreas privadas, objetivando a proteção de ecossistemas, de unidades de conservação e da qualidade de vida.

§ 1º A iniciativa do Poder Público de criação de unidades de conservação de que trata o inciso X, com a finalidade de preservar a integridade de exemplares dos ecossistemas, será imediatamente seguida dos procedimentos necessários à regularização fundiária, à sinalização ecológica e a demarcação e implantação de estruturas de fiscalização adequadas.

§ 2º O Poder Público, no que se refere ao inciso X, estimulará a criação e a manutenção de unidades de conservação privadas, principalmente quando for assegurado o acesso de pesquisadores e de visitantes, de acordo com suas características e na forma do Plano Diretor.

§ 3º As limitações administrativas a que se refere o inciso XI serão averbadas no Registro de Imóveis no prazo máximo de três meses, contados de sua instituição.

§ 4º A pesquisa e a exploração a que se refere o inciso V deste artigo serão precedidas de licenciamento dos órgãos ambientais competentes.

§ 5º É vedada a afixação de engenhos publicitários de qualquer natureza:

I – a menos de 200 (duzentos) metros de pontes e passarelas;

II – na faixa de domínio de estradas municipais e estaduais.

§ 6º Para efeito do parágrafo anterior, entende-se como faixa de domínio das estradas o espaço de 15 (quinze) metros situado nas margens de seu leito.

Art. 5º. O Poder Executivo é obrigado a manter a sinalização de advertência nos locais de despejo de esgotos sanitários, industriais ou patológicos, com o fim de esclarecer a população sobre sua existência e os perigos para a saúde.

Art. 6º. São vedadas:

I – a fabricação, a comercialização, o transporte, o armazenamento e a utilização de armas químicas ou biológicas;

II – a instalação de depósitos de explosivos, para uso civil ou militar, a menos de 2 (dois) quilômetros de áreas habitadas e nas vias de tráfego permanente.

Art. 7º. Não será permitido o ingresso ou a circulação, nos limites da Cidade, de veículos de transporte, coletivo ou não, cujas condições de funcionamento sejam fator de poluição.

Parágrafo único. É considerado fator de poluição a emissão de gases poluentes no ar.

Art. 8º. Não será permitida a concessão de licenças e autorizações, provisórias ou a título precário, para instalação de engenhos publicitários de qualquer natureza que vedem a visão de áreas verdes, praias, rios, praças e curvas de logradouros públicos ou que coloquem em risco a vida ou a segurança da população;

Art. 9º. Na proteção ao meio ambiente serão considerados os elementos naturais e culturais que constituem a paisagem urbana, tendo por objetivo preservar, melhorar e/ou recuperar a qualidade ambiental.

§ 1º Entende-se por elementos naturais o ar, a água, o solo, o subsolo, a fauna, a flora, os rios, os sistemas estuarinos, o mar e suas margens e orlas.

§ 2º Entende-se por elementos culturais as edificações, as construções, as obras de arte, os monumentos e o mobiliário urbano.

Art. 10. O Município destinará o uso dos recursos hídricos naturais prioritariamente a:

- I – abastecimento de águas;
- II – dessedentação de animais;
- III – irrigação.

Parágrafo único. Os usos secundários dos recursos hídricos naturais respeitarão os usos referidos nos incisos I e III.

Art. 11. O Município reduzirá ao mínimo a aquisição e utilização de material não reciclável e não biodegradável.

Parágrafo único. O Município é responsável pela informação e educação da população, entidades privadas e estabelecimentos quanto ao uso dos materiais referidos neste artigo.

Art. 12. São consideradas áreas de relevante interesse ecológico para fins de proteção, na forma desta Lei, visando à sua conservação, restauração ou recuperação:

- I – os sítios e acidentes naturais adequados ao lazer;
- II – a Baía de Paranaguá propriamente dita (porção afetada ao Município);
- III – as Florestas do Município;
- IV – Sítio arqueológico (Sambaqui).

§1º Poderão ainda ser consideradas áreas para fins de proteção as de influência de indústrias potencialmente poluidoras, com o objetivo de controlar a ocupação residencial no seu entorno.

§ 2º A lei definirá as áreas de relevante interesse ecológico, para fins de proteção.

CAPÍTULO III DAS OBRIGAÇÕES DO PODER PÚBLICO

Art. 13. O Poder Público é obrigado a:

I – divulgar, anualmente, e garantir amplo acesso aos planos, programas e metas para a preservação e melhoria da qualidade ambiental, incluindo informações detalhadas sobre a alocação de recursos humanos e financeiros, bem como o relatório de atividades e desempenho relativo ao período anterior;

II – garantir amplo acesso dos interessados às informações sobre fontes e causas de poluição e de degradação ambiental, os níveis de poluição, qualidade do meio ambiente, situações de risco de acidentes e a presença de substâncias potencialmente danosas à saúde na água potável, nos alimentos e nas areias das praias;

III – impedir a implantação e a ampliação de atividades poluidoras cujas emissões possam causar ao meio ambiente condições em desacordo com as normas e padrões de qualidade ambiental;

IV – proibir a estocagem, a circulação e o comércio de alimentos ou insumos oriundos de áreas contaminadas;

V – proibir a comercialização de produtos com organismos geneticamente modificados;

VI – condicionar a implantação de instalações e atividades, efetiva ou potencialmente causadoras de alteração no meio ambiente e na qualidade de vida, à prévia elaboração de estudo de impacto ambiental (EIA), de relatório de impacto ambiental (RIMA) e de impacto ocupacional, que terão ampla publicidade e serão submetidos ao Conselho Municipal do Meio Ambiente, ouvida a sociedade civil em audiências públicas, além de prestar informações aos interessados que as solicitem, no prazo de 10 (dez) dias;

VII – condicionar a implantação dos dispositivos de captação e de represamento de água, voltados para o aproveitamento hídrico, de forma a impedir impactos irreversíveis sobre o meio ambiente e sobre populações, tanto montante como jusante do local de captação;

VIII – não permitir, nas áreas de preservação permanente, atividades que contribuam para descaracterizar ou prejudicar seus atributos e funções essenciais, excetuadas aquelas destinadas a recuperá-las e assegurar sua proteção, mediante prévia autorização dos órgãos municipais competentes;

IX – proibir a introdução no meio ambiente de substâncias cancerígenas, mutagênicas e teratogênicas, e que afetem a camada de ozônio além dos limites e das condições permitidos pelos regulamentos dos órgãos de saúde e controle ambiental;

X – interditar, a bem da tranquilidade pública, estabelecimentos recreativos, industriais ou comerciais que, situados em áreas residenciais-urbanas, ocupadas de habitantes a pequena distância, assim definida em lei federal, desenvolvam, sem dispor de instalações e meios adequados ao isolamento e à contenção de ruídos, atividades que possam perturbar, mediante poluição sonora, o sossego dos moradores locais.

Art. 14. Para a melhoria da qualidade do meio urbano, incumbe ao Poder Público:

I – implantar e manter hortos florestais destinados à produção de mudas para recomposição da flora nativa, arborização urbana e produção de matéria prima florestal;

II – promover ampla arborização dos logradouros públicos da área urbana, utilizando 50% (cinquenta por cento) de espécies nativas, bem como repor e substituir os espécimes doentes em processo de deterioração ou morte;

III – garantir a participação da comunidade local organizada e o acompanhamento de técnicos especializados nos projetos de praças, parques e jardins.

Art. 15. Caberá ao Município, no intuito de evitar a poluição visual, criar medidas de proteção ambiental, através de legislação, que promovam a defesa da

paisagem, especialmente no que se refere ao imobiliário urbano, à publicidade e ao empachamento.

Art. 16. É dever de todos preservar as coberturas florestais nativas ou recuperadas existentes no Município, consideradas indispensáveis ao processo de desenvolvimento equilibrado e à sadia qualidade de vida de seus habitantes.

Art. 17. Todos os cidadãos têm o direito de denunciar ao órgão ambiental municipal infrações às normas de proteção ambiental e toda degradação do meio ambiente que determine perda de vida ou danos a saúde individual ou coletiva.

Parágrafo único – Cabe privativamente à Procuradoria-Geral do Município promover ação civil ou criminal própria, sob pena de responsabilidade.

Art. 18. Os serviços de derrubada de árvores na área urbana somente poderão ser efetuados mediante prévia autorização do órgão ambiental e sob sua orientação.

Art. 19. É dever de todo servidor público envolvido na execução da política municipal do meio ambiente que tiver conhecimento de infrações às normas e aos padrões de proteção ambiental comunicar o fato aos órgãos de proteção ambiental estadual, federal e municipal e ao Ministério Público, para instauração de inquérito, indicando os respectivos elementos de convicção, sob pena de responsabilidade funcional.

Parágrafo único. Concluindo o inquérito civil pela procedência da denúncia, o Município ajuizará ação civil pública pelos danos ao meio ambiente, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar do encerramento do inquérito, sempre que o Ministério Público não o fizer.

Art. 20. O licenciamento da atividade de lavra de jazidas minerais dependerá de prévia prestação de caução que responda ao custo total da recuperação do meio ambiente degradado, de acordo com a solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

CAPÍTULO IV DOS INSTRUMENTOS DE SANÇÃO

Art. 21. Os responsáveis por atividades causadoras de degradação ambiental arcarão integralmente com os custos de monitoramento, controle e recuperação das alterações do meio ambiente decorrentes do seu exercício.

Art. 22. As infrações às disposições desta Lei, às normas e aos critérios, parâmetros e padrões estabelecidos em decorrência dela ou das demais leis ambientais estaduais e federais, e às exigências técnicas ou operacionais feitas pelos órgãos competentes para exercer o controle ambiental serão, nos termos do regulamento, punidas com as seguintes penalidades:

I – advertência;

II – multa, observados, em qualquer caso, o limite mínimo de R\$ 50,00 (cinquenta reais) e o máximo de R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais), estabelecidos em lei federal (Lei nº 9605, de 12 de fevereiro de 1998, Art. 75);

III – negativa, quando requerida, de licença para localização e funcionamento de outros estabelecimentos pertencentes à mesma pessoa titular do estabelecimento poluidor;

IV – perda, restrição ou negativa de concessão de incentivos e benefícios fiscais ou creditícios de qualquer espécie concedidos pelo Poder Público àqueles que hajam infringido normas e padrões de prática ambiental durante a concessão, no caso de perda, ou nos cinco anos anteriores à data da concessão, nas hipóteses de restrição ou negativa;

V – suspensão temporária da atividade do estabelecimento;

VI – embargo de obra;

VII – demolição de obra;

VIII – apreensão dos animais, produtos e subprodutos da fauna e da flora, instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração;

IX – negativa de renovação de licença para localização e funcionamento do estabelecimento, ou cancelamento da licença anteriormente concedida e fechamento do estabelecimento.

§ 1º As empresas permissionárias ou concessionárias de serviços públicos são passíveis de, além das sanções previstas nos incisos deste artigo, não ter suas permissões ou concessões renovadas nos casos de infrações persistentes, intencionais ou por omissão.

§ 2º As sanções previstas nos incisos deste artigo serão aplicadas sucessiva e cumulativamente ou simultaneamente, conforme o que dispuser o regulamento.

§ 3º As penalidades previstas nos incisos V e IX poderão ser impostas diretamente pelo Município sempre que se tratar de atividade poluidora de qualquer espécie não licenciada pelo órgão competente do Poder Público estadual ou federal.

§ 4º Estando o estabelecimento poluidor no exercício de atividade licenciada, conforme referido no parágrafo anterior, a aplicação das sanções será requerida pelo Município às autoridades federais ou estaduais competentes, de acordo com o estabelecido na Lei nº 9.605/98.

Art. 23. Os valores arrecadados em pagamento de multas por infração ambiental serão revertidos na proporção de 40% (quarenta por cento) ao Fundo Municipal do Meio Ambiente.

Art. 24. A multa terá por base a unidade, hectare, metro cúbico, quilograma, concentração letal efetiva média ou outra medida pertinente, de acordo com o objetivo jurídico lesado.

Art. 25. O pagamento de multa imposta pelo Município substitui a multa estadual e a federal, na mesma hipótese de incidência.

Art. 26. Além das penalidades que lhe forem impostas, o infrator será responsável pelo ressarcimento à Administração Pública das despesas que esta vier a realizar em caso de perigo iminente à saúde pública ou ao meio ambiente.

Art. 27. Quando a mesma infração for objeto de punição em mais de um dispositivo regulamentar, prevalecerá o enquadramento no item mais específico em relação ao mais genérico.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 28. Esta Lei será regulamentada no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da data de sua entrada em vigor.

Art. 29. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pontal do Paraná/PR, 06 de Dezembro de 2004.

JOSÉ ANTONIO DA SILVA
Prefeito Municipal

JACKSON CESAR BASSFELD
Secretário Municipal de Meio Ambiente
e Turismo

EVANDRO MÁRIO LAZZARI
Procurador Jurídico